

REGULAMENTO (CE) N° 1635/98 DO CONSELHO

de 20 de Julho de 1998

que derroga certas disposições do Regulamento (CEE) n° 1765/92 que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 42° e 43°,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Considerando que o sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses, instituído pelo Regulamento (CEE) n° 1765/92 ⁽²⁾, prevê que, para beneficiarem dos pagamentos compensatórios a título do regime geral, os produtores têm de retirar uma percentagem pré-estabelecida das suas terras aráveis; que essa percentagem deve ser revista em função da evolução da produção e do mercado;

Considerando que, desde a introdução desse sistema, o mercado dos cereais voltou a registar um melhor equilíbrio, devido nomeadamente ao aumento do consumo interno; que essa situação, combinada com existências muito reduzidas e preços estáveis nos mercados, levou à fixação da taxa de reterida obrigatória para as campanhas anteriores a um nível sensivelmente inferior ao nível pré-estabelecido;

Considerando que a evolução recente do mercado dos cereais, tanto à escala comunitária como mundial, conduziu a uma inversão de tendência no que se refere, nomeadamente, ao nível das existências públicas e ao nível de preços no mercado mundial;

Considerando que esta situação deve ser tida em conta para efeitos da fixação da taxa de retirada obrigatória a título da campanha de 1999/2000; que, em consequência, é necessário fixar essa taxa a um nível suficiente para evitar a reconstituição de existências públicas demasiado elevadas na véspera da primeira campanha de aplicação da Agenda 2000;

Considerando que é conveniente continuar a suspensão da retirada extraordinária; que, por conseguinte, há que flexibilizar o nível da sanção prevista em caso de supe-

ração de um limite máximo de «regadio»; que é conveniente adaptar o aumento previsto em caso de transferência da obrigação de retirada de terras e não o aplicar em caso de transferência para zonas sensíveis do ponto de vista do ambiente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1°

Relativamente à campanha de 1999/2000, e em derrogação do artigo 7°, do Regulamento (CEE) n° 1765/92:

- a obrigação de retirada de terras referida no n° 1 desse artigo é fixada em 10 %,
- o aumento referido no n° 7, segundo travessão, desse artigo é fixado em 1 ponto percentual. Todavia, não será aplicado qualquer aumento às transferências efectuadas para uma região específica onde sejam prosseguidos objectivos ambientais.

Artigo 2°

Em caso de superação de uma superfície de base a título da campanha de 1998/1999, não será aplicável a retirada extraordinária no n° 6, segundo travessão, do artigo 2° do Regulamento (CEE) n° 1765/92.

Artigo 3°

Relativamente à campanha de 1998/1999, e em derrogação do n° 1, sexto parágrafo, do artigo 3° do Regulamento (CEE) n° 1765/92, em caso de superação de um limite máximo «de regadio», os pagamentos compensatórios à taxa de regadio serão, em todos os casos, reduzidos proporcionalmente à taxa de superação verificada.

Artigo 4°

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO C 210 de 6. 7. 1998.

⁽²⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 12. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n° 2309/97 (JO L 321 de 22. 11. 1997, p. 3).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Julho de 1998.

Pelo Conselho

O Presidente

W. MOLTERER
